



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00550/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n° 224/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.5.2018, com efeitos retroativos a 1º.5.2018 (pág. 1 – ID863616)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n° 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n° 5.689, de 7.5.2018 (págs. 2/3 – ID863616)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.526,98 (págs. 2/3 – ID863619)
NOME DO SERVIDOR:	Manuel Jurandi D'Aguiar¹
MATRÍCULA:	571853 (pág. 1 – ID863616)
CARGO:	Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID863616)
CPF:	060.551.922-68 (pág. 1 – ID863616)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID863623)
DATA DE INGRESSO:	1.6.1990 (pág. 1 – ID863623)
DATA DE NASCIMENTO:	25.11.1951 (pág. 1 – ID863623)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID863623)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID863623)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n° 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n° 154/1996.

¹ Embora na certidão do INSS (págs. 1/2 ID863617) conste Manoel Jurandi D Aguiar, trata-se de “Manuel Jurandi D’Aguiar”, conforme documentos acostados aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID863616
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/8 ID863617
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID863618 1/3 ID863619
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		-	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar	-	-	-

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.			
--	----------------------------------------------------------------------	--	--	--

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
15.750 dias, ou seja, 43 anos, 1 mês e 25 dias. ²	15.751 dias, ou seja, 43 anos, 1 mês e 26 dias. ³	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho (págs. 7/8 – ID863617) é de 1 (um) dia. Todavia, tal divergência trata-se de erro formal, insuficiente para macular o direito do servidor.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 2.526,98 Págs. 2/3 ID863619	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Confrontando a planilha de proventos, (págs. 2/3 – ID863619), e o demonstrativo de pagamento do primeiro benefício com a última remuneração, obtém-se uma diferença de R\$ 29,06 (vinte nove reais e seis centavos), em razão dos reajustes havidos nos termos da Lei Complementar nº 683/2017. Desse modo, verifica-se que os

² Tempo computado até um dia anterior à data prevista no Ato Concessório (pág. 1 – ID863616).

³ Conforme Certidão de Tempo de Serviço. (Págs. 7/8 – ID863617).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor Manuel Jurandi D’ Aguiar faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de março de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 17 de March de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4